



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Dezembro de 2011, foi atribuída à Haiya (Mozambique) Mining Co., Lda, a Concessão Mineira n.º 4776C, válida até 19 de Dezembro de 2036, para ilmenite, titânio e zircão, no distrito de Angoche, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 04' 30.00"	40° 06' 00.00"
2	16° 04' 30.00"	40° 06' 15.00"
3	16° 05' 00.00"	40° 06' 15.00"
4	16° 05' 00.00"	40° 06' 00.00"
5	16° 05' 15.00"	40° 06' 00.00"
6	16° 05' 15.00"	40° 05' 30.00"
7	16° 05' 30.00"	40° 05' 30.00"
8	16° 05' 30.00"	40° 05' 15.00"
9	16° 06' 00.00"	40° 05' 15.00"
10	16° 06' 00.00"	40° 05' 00.00"
11	16° 06' 15.00"	40° 05' 00.00"
12	16° 06' 15.00"	40° 04' 45.00"
13	16° 06' 30.00"	40° 04' 45.00"
14	16° 06' 30.00"	40° 04' 30.00"
15	16° 06' 45.00"	40° 04' 30.00"
16	16° 06' 45.00"	40° 04' 15.00"
17	16° 07' 00.00"	40° 04' 15.00"
18	16° 07' 00.00"	40° 03' 45.00"
19	16° 07' 15.00"	40° 03' 45.00"
20	16° 07' 15.00"	40° 03' 30.00"
21	16° 07' 45.00"	40° 03' 30.00"
22	16° 07' 45.00"	40° 03' 15.00"
23	16° 08' 00.00"	40° 03' 15.00"

Ordem	Latitude	Longitude
24	16° 08' 00.00"	40° 03' 00.00"
25	16° 08' 15.00"	40° 03' 00.00"
26	16° 08' 15.00"	40° 02' 45.00"
27	16° 08' 30.00"	40° 02' 45.00"
28	16° 08' 30.00"	40° 02' 15.00"
29	16° 08' 45.00"	40° 02' 15.00"
30	16° 08' 45.00"	40° 02' 00.00"
31	16° 09' 00.00"	40° 02' 00.00"
32	16° 09' 00.00"	40° 01' 45.00"
33	16° 09' 15.00"	40° 01' 45.00"
34	16° 09' 15.00"	40° 02' 30.00"
35	16° 09' 30.00"	40° 02' 30.00"
36	16° 09' 30.00"	40° 02' 15.00"
37	16° 10' 00.00"	40° 02' 15.00"
38	16° 10' 00.00"	40° 02' 00.00"
39	16° 11' 30.00"	40° 02' 00.00"
40	16° 11' 30.00"	40° 59' 30.00"
41	16° 13' 15.00"	40° 59' 30.00"
42	16° 13' 15.00"	40° 59' 15.00"
43	16° 13' 30.00"	40° 59' 15.00"
44	16° 13' 30.00"	40° 59' 00.00"
45	16° 14' 00.00"	40° 59' 00.00"
46	16° 14' 00.00"	40° 58' 15.00"
47	16° 13' 45.00"	40° 58' 15.00"
48	16° 13' 45.00"	40° 58' 15.00"
49	16° 13' 00.00"	40° 58' 15.00"
50	16° 13' 00.00"	40° 57' 45.00"
51	16° 12' 00.00"	40° 57' 45.00"
52	16° 12' 00.00"	40° 58' 00.00"
53	16° 11' 45.00"	40° 58' 00.00"
54	16° 11' 45.00"	40° 58' 15.00"
55	16° 11' 30.00"	40° 58' 15.00"
56	16° 11' 30.00"	40° 58' 30.00"
57	16° 11' 15.00"	40° 58' 30.00"
58	16° 11' 15.00"	40° 58' 45.00"
59	16° 10' 00.00"	40° 58' 45.00"
60	16° 10' 00.00"	40° 59' 15.00"
61	16° 09' 45.00"	40° 59' 15.00"
62	16° 09' 45.00"	40° 59' 30.00"
63	16° 09' 15.00"	40° 59' 30.00"
64	16° 09' 15.00"	40° 59' 45.00"
65	16° 09' 00.00"	40° 59' 45.00"
66	16° 09' 00.00"	40° 00' 00.00"
67	16° 08' 45.00"	40° 00' 00.00"
68	16° 08' 45.00"	40° 00' 15.00"
69	16° 08' 30.00"	40° 00' 15.00"
70	16° 08' 30.00"	40° 00' 30.00"
71	16° 08' 15.00"	40° 00' 30.00"
72	16° 08' 15.00"	40° 00' 45.00"
73	16° 08' 00.00"	40° 00' 45.00"
74	16° 08' 00.00"	40° 01' 15.00"
75	16° 08' 45.00"	40° 01' 55.00"
76	16° 08' 45.00"	40° 01' 45.00"

Ordem	Latitude	Longitude
77	16° 08' 30.00"	40° 01' 45.00"
78	16° 08' 30.00"	40° 02' 00.00"
79	16° 08' 15.00"	40° 02' 00.00"
80	16° 08' 15.00"	40° 02' 30.00"
81	16° 08' 00.00"	40° 02' 30.00"
82	16° 08' 00.00"	40° 02' 45.00"
83	16° 07' 45.00"	40° 02' 45.00"
84	16° 07' 45.00"	40° 03' 00.00"
85	16° 07' 30.00"	40° 03' 00.00"
86	16° 07' 30.00"	40° 03' 15.00"
87	16° 07' 00.00"	40° 03' 15.00"
88	16° 07' 00.00"	40° 03' 30.00"
89	16° 06' 30.00"	40° 03' 30.00"
90	16° 06' 30.00"	40° 03' 45.00"
91	16° 06' 15.00"	40° 03' 45.00"
92	16° 06' 15.00"	40° 03' 30.00"

Ordem	Latitude	Longitude
93	16° 06' 00.00"	40° 03' 30.00"
94	16° 06' 00.00"	40° 03' 45.00"
95	16° 05' 45.00"	40° 03' 45.00"
96	16° 05' 45.00"	40° 04' 15.00"
97	16° 05' 30.00"	40° 04' 15.00"
98	16° 05' 30.00"	40° 04' 30.00"
99	16° 05' 15.00"	40° 04' 30.00"
100	16° 05' 15.00"	40° 04' 45.00"
101	16° 05' 00.00"	40° 04' 45.00"
102	16° 05' 00.00"	40° 05' 45.00"
103	16° 04' 45.00"	40° 05' 45.00"
104	16° 04' 45.00"	40° 06' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BICS – Sociedade Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto a denominação BICS – Sociedade Unipessoal, Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 50, 3.ª série, de 14 de Dezembro de 2011, rectificando-se que, onde se lê: «BCIS – Sociedade Unipessoal, Limitada», deverá ler-se: «BICS – Sociedade Unipessoal, Limitada», e no artigo segundo, primeiro parágrafo, onde se lê: «BCIS – Sociedade Unipessoal, Limitada», deverá ler-se: «BICS – Sociedade Unipessoal, Limitada».

Predifer Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Simão Caldeira Ribeiro Maia, cedeu a totalidade da sua quota ao Santiago Vaz Alvarez Mendes; o sócio Pedro Filipe Pereira Pinheiro da Cruz, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, que reserva para si e outra de dezoito mil e quinhentos e sessenta e dois metcais e cinquenta centavos, que cedeu ao Carlos Fernando Barreiros Godinho Vieira; o sócio Jorge Manuel Lopes Proença, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais,

que reserva para si e outra de trinta e quatro mil e trinta e um metcais e cinquenta centavos, que cedeu ao Carlos Fernando Barreiros Godinho Vieira; o sócio Pedro Jesus da Fonseca dos Santos, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, que reserva para si e outra de vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e seis metcais, que cedeu ao Carlos Fernando Barreiros Godinho Vieira.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, e assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Lopes Proença;
- Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Jesus Fonseca Santos;
- Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Santiago Vaz Alvarez Mendes;

d) Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Barreiros Godinho Vieira;

e) Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Filipe Pereira Pinheiro da Cruz.

Que ainda pela mesma escritura alteram a redacção do artigo sétimo que passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica obrigada por duas assinaturas.

Em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

SYB Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e dezoito a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Suzete Vilma Timba e Bruno

António Timba é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação SYB Investments, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Malhangalene, na Rua da Malhangalene, número trezentos e quarenta e quatro, rés-do-chão.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral, a grosso e a retalho de produtos alimentares e não alimentares, criação e comercialização de (aves, suínos, caprinos e bovinos), importação e exportação, agenciamento, exploração e gestão de estâncias turísticas e organização de eventos de entretenimento.
- b) Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos, bem como investir noutras sociedades do ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedades pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma das quotas dos sócios assim distribuídos:

- a) Suzete Vilma Timba, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Bruno António Timba, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telegrama dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contém os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem

tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Da Administração, gerência e representação:

- a) A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral;
- b) Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução;
- c) A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos;
- d) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade;
- e) A Administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios;
- f) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gestores por indicar;
- b) Pela assinatura de um dos sócios caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

M&F Transport & Logistics Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100268590 uma sociedade denominada M&F Transport & Logistics Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marcos José Maurício Fernando, casado, com Orlanda Angélica Dundule, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, Rua da Alcantra número quarenta e dois, casa treze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221720ª, emitido a vinte oito de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por tempo indeterminado e por quotas Unipessoal de Responsabilidade limitada que se rege pelos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de M&F Transport & Logistics Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na província do Maputo, República de Moçambique, mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- a) Transporte de mercadorias e cargas;
- b) Aluguer de equipamentos;
- c) Aluguer de viaturas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, à título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direito, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Marcos José Maurício Fernando.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente são exercidas pelo sócio único, que

fica desde já nomeado administrador, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos tendentes a realização do objecto social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, esta realizada sob os termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la; e
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade para melhorarem o seu equilíbrio financeiro;
- c) O resultado remanescente será distribuído de acordo com a deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em todo omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Graphics Place, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Agosto do ano dois mil e onze, da sociedade Graphics Place Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL100092743, deliberaram a transformação da referida sociedade, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pela entrada de novos sócios.

Em consequência, são alterados integralmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Graphics Place, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Rainha Dona Leonor, número cento e vinte e seis.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a impressão gráfica, serviços de serigrafia, assim como qualquer outra actividade complementar ou acessória à actividade principal da sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Álvaro Martins de Sá Souto Leopoldino;
- b) Outra, no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à senhora Cátia Carina Martins Madeira;
- c) Outra, no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao senhor Chelden Madeira;
- d) Outra, no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à senhora Leila Martins Madeira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Um) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Dois) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada pelo sócio Álvaro Martins de Sá Souto Leopoldino.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador acima mencionado, ou pela assinatura de um representante especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alegria Desminagem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100268566 uma sociedade denominada Alegria Desminagem - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Samuel Raul Cossa, casado, sob o regime de comunhão geral de bens com Alegria Mário Cossa, natural de Malaica Jangamo - Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho, Quarteirão onze, casa cento e dezoito, Célula C, portador do Bilhete de Identidade n.º 00210595, emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e onze, Talão, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Alegria Desminagem - Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social no Bairro Vinte e Cinco de Junho, Quarteirão onze, Célula C, casa cento e dezoito, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da unico sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de construção civil e obras públicas:

- Realização de operações de desminagem;
- Pesquisa de minas e outros engenhos explosivos;
- Consultoria as actividades de desminagem;

d) Recrutamento de pessoal de desminagem;

e) Prestação de serviços.

Dois) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, tais como representação comercial de marcas de entidades estrangeiras, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio Samuel Raul Cossa.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Samuel Raul Cossa e que desde já e pelos presentes estatutos é designado administrador.

Dois) Compete aos administrador exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O administrador em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

O sócio pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Taggart Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260212 uma sociedade denominada Taggart Mozambique, Limitada.

Taggart JHDA Engineering (Pty) Ltd, com sede na Unit 1, Georgian Court, 33 Georgian Crescent East, Brayonston, Johannesburg, 2052, República da África do Sul, neste acto representada por Jaime Remígio Magumbe, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100382281B, emitido a dez de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, na qualidade de procurador, como primeiro outorgante;

Taggart Global South Africa South Africa LLC, com sede em Whashington, 4000 Town Center, Canonsburg, PA 15317, Estados Unidos de América, neste acto representada por Jaime Remígio Magumbe, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100382281B, emitido a dez de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, na qualidade de procurador, como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm entre si justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

Ambas, neste acto representadas por, na qualidade de procurador.

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Taggart Mozambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Avenida 1233, número setenta e dois C, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade de empreiteiro de construção civil;
- b) A prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Taggart JHDA Engineering (Pty) Ltd; e
- b) Uma quota no valor de duzentos meticais que corresponde a um por cento do capital social, pertencente à sócia Taggart Global South Africa South Africa LLC.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria qualificada de três quartos do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios é livre.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial de quotas.

Três) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Quatro) O sócio que pretender alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação ou onus pretendido incluindo o projecto de contrato.

Cinco) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios, juntando a proposta de deliberação para (a) alteração dos estatutos da sociedade para conformar à cessão de quotas pretendida; ou (b) autorização do ónus, conforme o caso.

Seis) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela Sociedade a menos que haja acordo em contrário entre os sócios e a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria qualificada de três quartos setenta e cinco por cento do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer alteração do capital social da sociedade;

c) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;

d) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações (incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos casos de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;

e) A designação dos auditores da sociedade;

f) A nomeação ou exoneração dos administradores;

g) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo

isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à Sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem unanimidade dos votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;

b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;

c) A contratação de suprimentos.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a Sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a Sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Da contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

a) demonstrar e justificar as transacções da sociedade;

b) divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e

c) permitir os administradores assegurar que as contas da Sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à Sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comoro Import & Export, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269333 uma sociedade denominada Comoro Import & Export, Limitada.

Entre:

Ahmed Said Allaoui, casado, natural de Ouani - Comores, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte n.º 10AK96263, emitido em Amesterdão aos vinte e dois de Março de dois mil e dez, residente em Maputo;

Asna Bacar, casada, de nacionalidade comoriana, natural de Ouani - Comores, portadora do Passaporte n.º BBC046955, emitido em Comores aos dezanove de Agosto de dois mil e nove, residente em Maputo; e

Sameer Albhai Dassat, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100996459S, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e onze, residente em Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Comoro Import & Export, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;

b) Representação de marcas e patentes;

c) Qualquer ramo de indústria e comércio;

d) Venda e exportação de todo tipo de carvão;

e) Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

a) Ahmed Said Allaoui, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Asna Bacar, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Sameer Albhai Dassat, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individual e isoladamente ao sócio Ahmed Said Allaoui, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de prestar caução, podendo inclusive conferir poderes a terceiros sempre que deles necessitar.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios

líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Unit 4 Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada a vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, foram alterados parcialmente os estatutos da Unit 4 Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede na Avenida Kenneth Kaunda, número seiscentos e vinte e quatro, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100188589 tendo o artigo quatro, dos estatutos da Unit 4 Moçambique, Limitada passado a adoptar a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, titulada pela UNIT 4 Business Software Holding BV; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, titulada pela Unit 4 Business Software Benelux B.V.

Dois) (...)

Três) (...)

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.